



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 06.201/18

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de TEIXEIRA, relativa ao exercício de 2017. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. Julgamento Regular com Ressalvas das contas de gestão. Atendimento parcial aos preceitos da LRF. Aplicação de multa. Recomendações.

P A R E C E R P P L – T C - 00258/18

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-06.201/18** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA, exercício de 2017**, de responsabilidade do Prefeito EDMILSON ALVES DOS REIS, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório prévio de fls. 732/937, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 1. Apresentação da **Prestação de Contas** em conformidade com a Resolução Normativa **RN TC 03/10**.
 2. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **7,00%** da receita tributária do exercício anterior.
 3. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 1.3.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 23,26%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.3.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 17,45%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.3.3. **PESSOAL: 55,46%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.3.4. **FUNDEB (RVM):** Foram aplicados **65,94%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 4. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 2.047.839,62**, correspondente a **6,71%** da DOTG.
 5. Quanto à **gestão fiscal**, foi observado o **não atendimento** às disposições da **LRF** relativamente a:
 - 1.5.1. Déficit na execução orçamentária, no montante de **R\$ 1.947.217,03**;
 - 1.5.2. Déficit financeiro no valor de **R\$ 717.493,74**.
 6. Quanto aos demais aspectos examinados da **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
 - 1.6.1. Abertura de créditos adicionais (suplementares e especiais) sem a devida indicação dos recursos correspondentes (**R\$ 22.761,80**);
 - 1.6.2. Não realização de procedimentos licitatórios exigíveis (**R\$ 86.784,70**);
 - 1.6.3. Insuficientes aplicações de recursos de impostos e transferências na **MDE**;
 - 1.6.4. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º da Constituição Federal;
 - 1.6.5. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (**R\$ 539.312,98**).
2. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls.1515/1720) que **concluiu remanescerem as seguintes falhas:**

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **52,52%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.1. Déficit na execução orçamentária, no montante de **R\$ 1.947.217,03**;
 - 2.2. Déficit financeiro no valor de **R\$ 717.493,74**;
 - 2.3. Abertura de créditos adicionais (suplementares e especiais) sem a devida indicação dos recursos correspondentes;
 - 2.4. Não realização de procedimentos licitatórios exigíveis (**R\$ 24.587,70**);
 - 2.5. Insuficientes aplicações de recursos de impostos e transferências na **MDE**;
 - 2.6. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º da Constituição Federal;
 - 2.7. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (**R\$ 539.312,98**).
3. **Novamente intimado**, o gestor apresentou razões de **defesa**, analisadas pela **Auditoria** (fls. 2029/2045), que **considerou remanescentes as seguintes falhas**:
- 3.1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 1.947.217,03**;
 - 3.2. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 717.493,74**;
 - 3.3. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 24.587,70**;
 - 3.4. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal;
 - 3.5. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 539.312,98**.
4. O **Ministério Público junto ao Tribunal** exarou o **Parecer** de fls.2048/2052, opinando, em síntese, pela:
- 4.1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Teixeira, Sr. Edmilson Alves dos Reis, relativas ao exercício de 2017;
 - 4.2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
 - 4.3. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Edmilson Alves dos Reis, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
 - 4.4. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE A 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS do Prefeito, Sr. Edmilson Alves dos Reis (§1º do art. 5º da Lei nº 10.028/01), em razão da infração do art. 5º, III da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas
 - 4.5. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
 - 4.6. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
 - 4.7. RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Teixeira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
5. O processo foi agendado para a sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

✓ A análise da **gestão fiscal** evidenciou o cumprimento apenas parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista os **déficits orçamentário e financeiro** constatados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Faz-se necessária a declaração de atendimento parcial às exigências da LRF, além da necessária aplicação de multa em face do descumprimento de preceitos legais, com fundamento no art. 56 da LOTCE.

✓ Sobre os aspectos da **gestão geral**, observou-se:

• ***Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 24.587,70.***

Assiste razão ao representante do Parquet. A única licitação tida por não realizada diz respeito a despesas junto a empresa MEDFARMA, no valor de **R\$ 24.587,70** para a aquisição de medicamentos. A defesa argumentou tratar-se de erro no registro do nome da empresa, que seria a MED FARMACY HOSPITALAR, vencedor de pregão. Diante dos documentos apresentados pela defesa (notas de empenho e documentos discas) a Auditoria afirma que o correto seria a anulação dos empenhos e novo empenho corrigido.

Considerando a pouca relevância do valor, filio-me ao parecer ministerial no sentido de relevar a falha detectada, com as recomendações que se fazem pertinentes ao caso.

• ***Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal.***

A Auditoria questiona a realização de 5 dos repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o disposto no art. 29-A, §2º da Constituição federal², uma vez que não observaram a data prevista na Carta Magna.

De fato, a desobediência ao texto constitucional causa transtorno ao desempenho das atividades da Câmara Municipal e deve ser combatida com a aplicação de multa e recomendações à atual gestão, no sentido do pontual cumprimento dessa obrigação.

• ***Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 539.312,98.***

A Unidade Técnica identificou o não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais estimadas em **R\$ 539.312,98**.

Observe-se, contudo, o quadro demonstrativo dos valores estimados das contribuições previdenciárias e dos valores efetivamente recolhidos.

Ainda segundo o **SAGRES**, o município recolheu, em **2018**, o valor de **R\$ 264.861,29** referente a despesas com contribuições previdenciárias relativas ao **exercício de 2017**.

Contribuições patronais estimadas	2.912.393,98
Obrigações patronais pagas	2.373.081,00
Pagamento de parcelamentos (fonte SAGRES)	395.619,40
Valor considerado não recolhido (considerando os recolhimentos efetuados em 2018 - SAGRES)	274.451,69
Despesa paga em 2018 referente às contribuições previdenciárias de 2017 (restos pagar)	264.861,29

² § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

(...)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Observa-se que o montante considerado não pago representa menos de **10%** em relação ao estimado. Se levarmos em consideração o pagamento de parcelamentos do exercício, não há valor a menor a ser colhido ao órgão previdenciário.

Desta forma, considerando o parcelamento de débitos recolhido no exercício, o valor não recolhido é diminuto (R\$ 274.451,69), não sendo suficiente para repercutir negativamente nas contas prestadas.

Por todo o exposto, **voto** pela:

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Teixeira, Sr. EDMILSON ALVES DOS REIS, relativas ao **exercício de 2017**;
2. Julgamento **REGULAR COM RESSALVAS** das contas de gestão, **exercício de 2017**, do Prefeito Municipal de TEIXEIRA, Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS;
3. Declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da **LRF, exercício de 2017**;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, no valor de **R\$ 3.000,00**, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**, em face das transgressões às normas constitucionais e legais apuradas nos autos;
5. **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração Municipal de Teixeira no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar Nº 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.201/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:

I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito do Município de Teixeira, Sr. EDMILSON ALVES DOS REIS, relativas ao exercício de 2017;

II. Prolatar ACÓRDÃO para:

1. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, exercício de 2017, do Prefeito Municipal de TEIXEIRA, Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS;***
2. ***Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF, exercício de 2017;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3. APLICAR MULTA ao Sr. EDMILSON ALVES DOS REIS, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 61,22 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE, em face das transgressões às normas constitucionais e legais apuradas nos autos, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 4. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Teixeira no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar Nº 101/2000 (LRF), sobremodo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 31 de outubro de 2018.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro Marcos Antônio da Costa

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 1 de Novembro de 2018 às 15:37



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Novembro de 2018 às 15:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 5 de Novembro de 2018 às 14:33



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Novembro de 2018 às 15:49



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Novembro de 2018 às 08:17



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL